DELIBERAÇÃO AC00 - 3321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8877/2016/001
PROTOCOLO	: 1808594
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, entende-se pertinente excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Dourados, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-868/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/8877/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF 051.407.811-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-868/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1506, em 13 de março de 2017, que assim deliberou:

> (...)
> I- Declarar **regular** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 95/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016;
> II- **Aplicar multa** no valor equivalente a 14 (catorze) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 3/2016;
> (...)

Em apertada síntese, alega que de acordo com o Dec. Municipal nº 902/2010, cabia à Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo o Requerido parte ilegítima para responder pelo atraso no envio dos documentos.

Alega que a respeito da intempestividade da remessa se documentos, é notório que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade, bem como, o curto prazo para o envio dos mesmos.

Ressalta que não houve nenhum prejuízo, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.

Requer seja reconhecida sua ilegitimidade, nos termos do instrumento normativo Municipal, bem como, no mérito, a improcedência da pena de mula imposta, tendo em vista não ter a decisão se atentado ao instrumento normativo Municipal e, caso não seja reconhecida a ilegitimidade de parte, que a se proceda com a redução da multa para o valor de 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES 64878/2017.

Os Autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas que opinaram pelo improvimento do presente apelo.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da licitação e da formalização da ata de Registros de Preços formalizada pelo Jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)

> II - a relevância da falta;
>
> (...)

Com efeito, considera-se que a contratação foi considera lícita, havendo apenas o atraso moderado no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO -REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO –MULTA –ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- CONHECER do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF 051.407.811-15), Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG-G.JRPC-868/2017, prolatada nos autos do Processo TC/8877/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/DSSM